

RESOLUÇÃO Nº 415/2003

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relativamente às *requisições de pequeno valor*, de obrigação das Fazendas Públicas, e dá outra providência.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso III, da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 78, 86, 87 e 88, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, acrescentados pelas [Emendas Constitucionais nº 30](#), de 13.09.2000 e [nº 37](#), de 13.06.2002;

CONSIDERANDO o que constou do Processo nº 374 da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pela própria Corte Superior, em Sessão do dia 25 de junho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Os débitos judiciais das Fazendas Públicas, apurados em processos de competência do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, cujos valores se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 37, serão pagos mediante "*Requisição de Pequeno Valor - RPV*".

Art. 2º - Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior a:

I - trinta salários mínimos, até que se dê a publicação de lei local que estabeleça valor diverso, sendo devedora Fazenda Pública Municipal;

II - quarenta salários mínimos, até que se dê a publicação de lei a ser editada pelo Estado de Minas Gerais que estabeleça valor diverso, sendo devedora a Fazenda Pública Estadual;

III - sessenta salários mínimos, nos termos do §1º do art. 17 da [Lei Federal nº 10.259](#), de 12.07.2001, sendo devedora a Fazenda Pública Federal.

Art. 3º - Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior continuarão a ser requisitados por intermédio de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República, aplicando-se os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal.

Parágrafo Único - O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 2º desta Resolução poderá optar por receber seu crédito, por meio de "*RPV*", desde que renuncie, expressamente, na forma da lei, junto ao Juízo da Execução, ao valor excedente.

Art. 4º - A partir da data da publicação desta Resolução, o Juiz da Execução deverá requisitar o pagamento dos débitos de pequeno valor diretamente à entidade pública devedora, nos termos do art. 730 do [Código de Processo Civil](#), observada a não oposição de embargos à execução, ou o trânsito em julgado da decisão neles proferida.

Art. 5º - Tratando-se de litisconsórcio ativo, o Juízo da Execução deverá expedir uma “RPV” para cada beneficiário, caso seu crédito tenha valor igual ou inferior aos previstos no art. 2º desta Resolução, bem como expedir a requisição via precatório, concernente aos créditos superiores àqueles limites.

Parágrafo Único - No caso de serem também devidos honorários advocatícios, o Juízo da Execução poderá expedir “RPVs” distintas, uma para o débito principal, outra para os honorários.

Art. 6º - Os débitos de pequeno valor expedidos conforme disposto no art. 4º serão pagos no Juízo de origem, no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento da intimação.

Art. 7º - Ao expedir Ofício Requisitório ao Presidente do Tribunal de Justiça para formação de precatórios ([art. 100 da Constituição da República](#) e art. 3º desta Resolução), deverá ser utilizado, pelas Secretarias dos Juízos, em atendimento à [Emenda Constitucional nº 30](#), o modelo constante do Anexo desta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2003.

Desembargador GUSTAVO BIBER
Presidente

ANEXO

REQUISIÇÃO PARA PRECATÓRIO		DATA
JUÍZO DE ORIGEM (VARA/COMARCA):		
AO EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.		
Nº DO PROCESSO	AÇÃO	DATA DO

		PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL
CREDOR(ES) - PROCURADOR(ES) E Nº OAB: ENTIDADE DEVEDORA:		
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR DO PRECATÓRIO	DATA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO
ALIMENTAR COMUM	R\$	

Senhor Desembargador Presidente,

O Dr....., Juiz de Direito da em virtude da ação aqui discriminada, em que foi condenado, solicita a Vossa Excelência que determine o pagamento da importância supra ao credor ou ao seu legítimo procurador acima indicados.

Em anexo, seguem 02 (duas) cópias autenticadas das peças obrigatórias para a formação do precatório, bem como o presente ofício em (2) duas vias, com assinaturas originais, nos termos do art. 451 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

(a) Escrivão Judicial

(a) Juiz de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR.....
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CAPITAL/MG**